



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FORO DA COMARCA DE NATAL
Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes
Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, 7º Andar - CEP 59.064-250
End. Elet. ntlinf@tjrn.jus.br



PORTARIA nº 02/2011

O Doutor **JOSÉ DANTAS DE PAIVA**, Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e, ainda, os artigos 4º, 5º, 6º, 92, 95, 100 e parágrafo, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que é de competência da Primeira Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal/RN, a fiscalização das unidades de acolhimentos institucional e familiar sob a sua jurisdição, promovendo e defendendo os direitos humanos de crianças e de adolescentes em regime de acolhimento;

CONSIDERANDO a precariedade e a insuficiência da rede de acolhimento institucional e familiar na comarca de Natal;

CONSIDERANDO que as unidades de acolhimento institucional estão com as respectivas capacidades de atendimento acima do limite, provocando superlotação e, conseqüentemente, violações aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes hoje acolhidos;

CONSIDERANDO o fechamento de três unidades de acolhimento da FUNDAC, por ordem judicial, por absoluta falta de condições material e humana, que colocavam em risco a vida das crianças e dos adolescentes acolhidos;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 126 e 127. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Norte. que determina que os acolhimentos devam ser encaminhados por carta precatória;

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento a sua municipalização (art. 88. inciso I, e, ainda, inciso III. art. 100, do ECA);

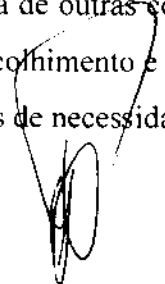
CONSIDERANDO que os acolhimentos institucional e familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade (§ 1º, art. 101, do ECA);

CONSIDERANDO a ausência de uma Política Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e de Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que devem ser elaboradas pelos Conselhos de Direitos estadual e municipais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Ação Social – SETHAS, não apresentou, ainda, programas nem projetos de articulação junto aos municípios, na Execução de Medidas de Proteção para o Estado do Rio Grande do Norte, pertinentes a criação e a implementação de Acolhimentos Institucional e Familiar;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional ou familiar deva ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido (artigo 23 e parágrafo único c/c o § 7º, do art. 101, ambos do ECA);

CONSIDERANDO a demanda oriunda de outras comarcas, sem consulta prévia e sem a observância dos perfis das unidades de acolhimento e dos critérios previstos em lei, como, por exemplo, grupos de irmãos, portadores de necessidades especiais e idade;



RESOLVE:

Das Considerações Iniciais.

Art. 1º O afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§ 2º, art. 101, do ECA) e o encaminhamento para o acolhimento institucional somente poderá ser feito por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária (§ 3º, art. 101, do ECA).


Art. 2º Entende-se por ***família natural*** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, do ECA).

Art. 3º Entende-se por ***família extensa*** ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por ***parentes próximos*** com os quais a criança ou o adolescente ***convive*** e mantém vínculos de ***afinidade e afetividade*** (Parágrafo único, do art. 25, do ECA).

Art. 4º O acolhimento institucional ou familiar de criança ou de adolescente ***oriundo de outra comarca*** depende de ordem judicial deste juízo, da Primeira Vara da Infância e da Juventude, que deverá observar a disponibilidade de vagas e solicitação anterior do magistrado interessado.

Parágrafo único – Incluem-se no *caput* deste artigo as unidades de acolhimento institucional ou familiar com sede na comarca de Natal, e que estão sob a jurisdição da Primeira Vara da infância e da Juventude, quer sejam governamentais (estaduais e municipais) ou não governamentais.

Art. 5º O dirigente de entidades que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os fins e efeitos de direito (§ 1º, art. 92, do ECA).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text in Article 5º.

Do Acolhimento Institucional ou Familiar – Procedimentos.

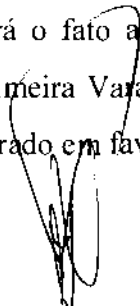
Art. 6º Na comarca de Natal, excepcionalmente e em caráter de urgência, as unidades de acolhimento institucional poderão acolher criança ou adolescente sem prévia autorização deste juízo, fazendo, no entanto, comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas à Primeira Vara da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade (art. 93, do ECA).

Art. 7º Nos ***finais de semana***, nos ***feriados*** e ***à noite***, após às 18h, a criança ou o adolescente em situação prevista nas hipóteses do art. 98, do ECA, encontrado pelo CRAS, pelo CREAS, pela Busca Ativa, pelas Polícias Militar, Civil ou Federal ou, ainda, por qualquer pessoa comum do povo, e que necessite de acolhimento institucional deve ser encaminhado ao ***SOS Criança*** da ***FUNDAC***, que, por sua vez, fará o encaminhamento para a unidade de acolhimento, de acordo com a situação jurídica dela ou dele e o perfil da instituição.

Parágrafo único. No primeiro dia útil seguinte tanto o SOS Criança quanto a unidade de acolhimento farão a comunicação ao Juiz da Primeira Vara da infância e da Juventude.

Art. 8º Nos dias úteis, entre às 08 e 18 horas, a criança ou o adolescente em situação prevista nas hipóteses do art. 98, do ECA, encontrado pelo CRAS, pelo CREAS, pela Busca Ativa, pelo SOS Criança, pelas Polícias Militar, Civil ou Federal ou, ainda, por qualquer pessoa comum do povo, deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar da Região Administrativa onde ela ou ele reside, para a aplicação das primeiras e urgentes Medidas de Proteção, inclusive com a identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único. Verificando o Conselho Tutelar que a situação é de acolhimento institucional, após a aplicação de outras medidas de proteção necessárias, inclusive medidas aos pais ou responsável, comunicará o fato ao órgão do Ministério Público e encaminhará a criança ou o adolescente à Primeira Vara da Infância e da Juventude, por meio de ofício e cópia do procedimento instaurado em favor dela ou dele.



Da Responsabilidade da Unidade de Acolhimento.

Art. 9º Após o acolhimento, a equipe técnica da unidade deve, imediatamente, identificar as famílias natural e extensa da criança ou do adolescente, providenciar o primeiro atendimento, na própria instituição, e elaborar, junto com eles, o Plano Individual de Atendimento – PIA, nos termos do § 4º, do art. 101, do ECA, providenciando, inclusive, a documentação de toda a família, enviando-os a este juízo, no prazo, máximo, de trinta dias.

§ 1º. O primeiro atendimento na unidade de acolhimento só não será realizado se houver ordem expressa deste juízo ou do Juiz da comarca de origem da criança ou do adolescente.

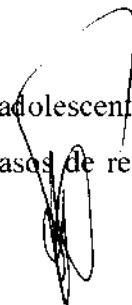
§ 2º. Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão a este juízo, no máximo a cada seis meses, relatório circunstanciado acerca da situação jurídica de cada criança ou de cada adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º, do art. 19, do ECA.

§ 3º. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará a imediata comunicação a este juízo, para as providências de sua competência.

§ 4º. Não sendo possível a reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após as providências previstas no § 9º, art. 101, do ECA, o responsável pelo programa de acolhimento enviará ao órgão do Ministério Público e a este juízo, relatório circunstanciado e fundamentado, subscrito pela equipe técnica, com expressa recomendação para a destituição do poder familiar ou destituição de tutela ou guarda, nos termos e para as providências do § 10, art. 101, do ECA.

Das Disposições Finais.

Art. 10º O desligamento da criança ou do adolescente da unidade de acolhimento só poderá ser feito por ordem deste juízo ou nos casos de reintegração à família natural,



encaminhamento à família extensa ou a colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção) pelo Juiz da Segunda Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal.

Art. 11º - Os coordenadores das Unidades de Atendimento ficam obrigados a, semanalmente, enviarem a relação, atualizada, das crianças e dos adolescentes acolhidos, com um resumo da situação jurídica e social de cada um deles e as providências tomadas para a reintegração à família natural ou encaminhamento à família extensa.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 13º Encaminhem-se cópias à Corregedoria Geral de Justiça, aos Juízes com competência em matéria de infância e juventude, a SEMTAS, a SETHAS, a FUNDAC, ao SOS Criança, ao Comandante da Polícia Militar, ao Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, aos Conselheiros Tutelares, ao CAOPIJ, ao COMDICA, ao CONSEC à Coordenadoria Estadual da Justiça da Infância e da Juventude – CEIJ, e a Equipe Técnica deste Juízo, para conhecimento e as providências que entenderem necessárias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Natal/RN, 04 de julho de 2011.



JOSE DANTAS DE PAIVA

Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude